LEI Nº: 2381, DE 22 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a concessão de alvará e o controle de material radioativo e fonte de radiação no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A localização, construção e operação de instalações radioativas,no Município de Divinópolis, ficam sujeitas à obtenção de alvará especial de funcionamento, expedido por órgão competente, sob o controle da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

INSTALAÇÃO NUCLEAR – instalação na qual o material nuclear (tório e urânio) é produzido, utilizado, manuseado e estocado em quantidades relevantes a juízo da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

INSTALAÇÃO RADIOATIVA – estabelecimento ou instalação,onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fonte de radiações.

Art. 3º - A concessão ou renovação do alvará especial de funcionamento das instalações de que trata esta Lei ficam condicionados á apresentação de autorização prévia de Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN,OU DE ÍORGÃO POR ESTA CREDENCIADO, SOB O CONTROLE DE Secretaria municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, em consonância com o parecer técnico que deverá fazer parte integrante do processo respectivo.

Parágrafo único – Fica o Executivo Municipal, autorizado a criar a Comissão Municipal de Controle Radioativo e nuclear, a qual será responsável pelo parecer técnico que norteará o controle a ser exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º O alvará de funcionamento será renovado anualmente, mediante a apresentação de parecer favorável da Comissão Municipal de Controle Radioativo Nuclear, da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, bem como da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ou de órgão por esta credenciado, obedecendo o que preceitua esta Lei.

§ 1º a não renovação do alvará de funcionamento no prazo máximo de 60 9sessenta) dias, implicará na aplicação da multa aos infratores, a ser fixada pela Prefeitura.

§ 2º A suspensão ou cessação das atividades deverá ser comunicada pela entidade (pessoa física ou jurídica) à Secretaria Municipal de Saúde, bem como à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ou órgão por esta credenciado a qual deverá enviar cópia do ofício respectivo.

Art. 5º A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá um cadastro atualizado de todas as instalações nucleares e radioativas existentes no Município.

Art 6º A Prefeitura, através dos órgãos competentes elaborará um plano visando a atender a situação de emergência que envolvam as instalações de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, estabelecendo normas e procedimentos, visando seu fiel cumprimento.

Art. 8º O descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei implica automaticamente a cassação do alvará e a punição dos responsáveis, nos termos da legislação civil e penal.

Art. 9º As instalações nucleares e radioativas que vierem a se instalar no Município de Divinópolis, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para se adequarem ao disposto nesta Lei sob pena de terem que responder ás penas previstas.

Art. 10 Revogando as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de setembro de 1988.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-044/89
Publicação Agora nº 3679, de 23/09/88